



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/03/15 – ITEM: 21

RECURSO ORDINÁRIO

21 TC-009515/026/07

Recorrente: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa DP Barros & Viatic – Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de 170 unidades habitacionais (Conjunto Habitacional Jardim Castelo) – Jardim Boa Esperança.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mauro Scazufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Farid Said Madi, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-11.

Advogados: Nanci Baptista, Daniel Nascimento Curi, Fábica Cecília Lopes Jordão Curi e outros.

Acompanha: Expediente TC-036964/026/08.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 07-06-11, a Egrégia Segunda Câmara¹ —**Relator CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**— julgou irregulares a concorrência e o contrato firmado entre a **PREFEITURA DE GUARUJÁ** e **DP BARROS & VIATEC – ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, objetivando a construção de 170 unidades habitacionais (Conjunto Habitacional Jardim Castelo) – Jardim Boa Esperança, no valor de R\$2.303.152,70.

Consoante r. Decisão,

*“À severa condição voltada à realização da **visita** (a representar sim a antecipação do vínculo profissional/empresa),*

¹ Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



somam-se **limitação de atestados** e demonstração de experiência em **serviços específicos**, as quais realmente vincularam a Administração, e de modo algum, como pretendeu fazer crer a defesa, permitiriam análise flexível ou desgarrada do texto convocatório.

Daí a diminuta participação que, agravada pela desclassificação de 02 das 03 licitantes, subtraiu a possibilidade de disputa e alcance, via reflexa, do menor preço."

Foi aplicada multa de 200 UFESPs ao prefeito responsável à época, Sr. Farid Said Madi, com fundamento no art. 104, II, da LC n. 709/93.

1.2 Irresignado, o **ex-Prefeito**, Sr. Farid Said Madi interpôs **recurso ordinário** pleiteando a reforma da r. Decisão.

Defendeu a inaplicabilidade da multa, eis que desarrazoada e desproporcional, porquanto a Administração não teria deixado de observar a lei de regência, "*quicá, apenas divergido na interpretação*".

Argumentou sobre a legitimidade da exigência de, no máximo, dois atestados de capacitação técnica, comprovando a execução de 100 unidades habitacionais, pois se encontraria em consonância com limites percentuais fixados por este Tribunal.

Sobre a visita técnica, alegou que "*poderia ser realizada por qualquer responsável técnico, ou seja, por qualquer engenheiro da empresa, que viesse a ser indicado por esta como responsável pela visita. Não se pode afirmar que a exigência é restritiva, já que toda e qualquer empresa de engenharia possui engenheiros em seus quadros de profissionais. Outrossim, quanto ao limite temporal imposto para sua realização, trata-se de medida necessária para não atrapalhar as demais atividades realizadas pelos funcionários da Administração*".

1.3 A **Assessoria Técnica**, secundada pela **Chefia da ATJ** (fls. 802/805), opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, pois as razões não tiveram força para desconstituir os fundamentos da r. Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4 A **SDG** (fls. 813/815), da mesma forma, entendeu que o Recorrente não trouxe argumentações aptas a mudar o panorama processual. Concluiu manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Acórdão publicado em 16-06-11 e recurso tempestivamente protocolado em 30-06-11.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões recursais não tiveram o condão de infirmar os elementos de convicção da r. Decisão combatida.

Com efeito. A exigência de apresentação de, no máximo, dois atestados de comprovação de qualificação técnica constitui-se em prática reiteradamente impugnada por esta Corte de Contas, porquanto não há na Lei de Licitações disposição expressa estabelecendo hipótese de limitação máxima ou mínima a número de atestados (cf. TC-40823/026/07 e TC-17444/026/08).

Igualmente tem merecido censura deste Tribunal a imposição de comprovação de experiência em atividade específica, *in casu*, “execução de unidades habitacionais”, como requisito da capacidade técnica. Trata-se de medida restritiva, consoante orientação inserta na Súmula n. 30: “Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”.

Não prevalecem as alegações sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria por engenheiro, pois configura antecipação de providência requerida pelo artigo 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Como salientado no voto condutor da r. Decisão combatida, essas questões acabaram por interferir na diminuta participação no certame, pois, das vinte e duas empresas que retiraram o edital, três participaram, sendo duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desclassificadas, subtraindo-se da Administração a efetiva possibilidade de obter a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8666/93).

Impende, assim, que fique inalterada a decretação de irregularidade combatida e, conseqüentemente, a imposição de multa de 200 UFESPs ao ex-Prefeito, fundamentada no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO